



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-10-15

SEB

=====
45 TC-037390/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Hospital Filantrópico Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá.

Responsáveis: Arthur Luiz Alves Tizo (Secretário Municipal de Saúde) e Harry Horst Walendy Filho e Wilson Augusto (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-02-09 e 23-09-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$ 800.000,00.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Lucy de Souza Lima, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da comprovação da aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 800.000,00, repassados, no exercício de 2007, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** ao **HOSPITAL FILANTRÓPICO IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ**, em razão de convênio¹ celebrado em 27-12-06, tendo por objeto execução de serviços de atenção à saúde, nível hospitalar, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

1.2 A **Fiscalização** (fls. 23/24) constatou as seguintes ocorrências,

¹ Julgado regular pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15-02-11, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator e Presidente, Edgard Camargo Rodrigues, e Robson Marinho – TC-030089/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo órgão concessor: inobservância do disposto no artigo 36 das Instruções 02/2007 deste Tribunal; não atendimento às requisições de documentos; falta de demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela beneficiária. Propôs a aplicação do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar 709/93, além de multa nos moldes do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal.

1.3 O **Município de Mauá** (fls. 37/40), por meio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Dr. José Alves Cavalcante, OAB/SP nº 136.703, apresentou seus esclarecimentos, salientando a dificuldade de se localizar informações, tendo em vista a transição de governo ocorrida, e juntando cópia integral do processo administrativo que tratou do convênio.

Destacou, também, a relevância dos serviços prestados pela beneficiária.

1.4 A **Fiscalização**, em análise ao acrescido, informou que os documentos juntados, cópia integral de documentos relativos ao convênio (examinados no TC-030089/026/08), e ainda, os relatórios de atendimento mensais de 2007 (fls. 176/368 e 458/474), já fazem parte destes autos, de forma consolidada às fls. 07/20, ressaltando permanecer prejudicada a instrução.

1.5 Após nova notificação, o **Município de Mauá** (fls. 61/63), por intermédio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Ana Paula Ribeiro Barbosa, OAB/SP nº 146.553, juntou manifestação (TC-040739/026/10), em que afirmou, novamente, a dificuldade encontrada para localização de documentos, em face da mudança da Administração, razão pela qual a Secretaria de Saúde encaminhou ofício à Santa Casa para que fornecesse os documentos previstos na norma de regência, bem como os exigidos na prestação de contas.

1.5 A **Fiscalização** às fls. 127/129 reiterou as manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precedentes, esclarecendo que a documentação colacionada não correspondeu à necessária à prestação de contas.

1.6 A **Assessoria Técnico-Jurídica** à fl. 134 posicionou-se pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa, tendo em vista o não atendimento às previsões do artigo 36 das Instruções 02/07. A **Chefia** à fl. 135 propôs mais uma notificação pessoal aos interessados para, objetivamente, sanarem as falhas apontadas, antes da apreciação do mérito.

1.7 Devidamente notificados, a **Santa Casa de Mauá** (fls. 139), por seu Diretor Administrativo, Sr. Harry Horst Walendy Filho, apresentou documentos (fls. 140/212).

1.8 O **Município de Mauá** (fls. 214/216), novamente por intermédio de sua Secretária de Assuntos Jurídicos, Dra. Ana Paula Ribeiro Barbosa, OAB/SP nº 146.553, juntou manifestação (TC-018638/026/11), lembrando as dificuldades já expostas e elucidando que a Santa Casa, atendendo requisição, apresentou parte dos documentos, já encaminhados por meio de ofício nº 231/11, juntando cópia, em anexo. Complementou que a beneficiária continua prestando relevantes serviços médicos.

1.9 A **ATJ** (fl. 292) propôs o retorno do feito ao órgão de instrução. A **Chefia** manifestou-se no mesmo sentido à fl. 293.

1.10 A **Fiscalização** (fls. 308/320) argumentou que foi apresentado apenas o total de atendimentos (consultas, exames e internações), não o número de beneficiários atendidos, e que da análise das peças contábeis, não foram constatadas irregularidades.

Transcreveu parecer da auditoria independente, registrando não ter chegado ao conhecimento da Fiscalização qualquer tipo de denúncia e/ou representação referente à prestação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apontou, por fim, as seguintes ocorrências:

- a) a entidade não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas;
- b) a Prefeitura não elaborou relatório com comparativos entre as metas propostas e o resultado alcançado;
- c) impossibilidade de verificar o cumprimento das metas e cláusulas pactuadas por falta de informação;
- d) o demonstrativo integral das receitas e despesas em desacordo com o modelo do Anexo 17 – não separando as despesas por categoria;
- e) a Prefeitura não encaminhou o Parecer Conclusivo;
- f) os recursos públicos recebidos não foram movimentados em conta específica, mas em conta utilizada para recebimento de outros convênios com planos de saúde;
- g) não fornecimento de cópia do Regulamento de Compras;
- h) ausência da relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos;
- i) análise das despesas prejudicada pelo preenchimento incorreto do Anexo 17;
- j) falta de informação sobre remuneração da cúpula diretiva;
- k) ausência de informações sobre gastos com pessoal;
- l) falta de informação sobre os encargos;
- m) índices de cobertura total, liquidez geral e imobilização do patrimônio revelaram-se desfavoráveis;
- n) não foi apresentado o balanço patrimonial por projetos;
- o) falta de informação sobre a manifestação do Conselho Fiscal; e
- p) desatendimento de vários dispositivos das Instruções nº 02/08.

1.11 A **ATJ** (fl. 325) reiterou os termos da conclusão à fl. 134, enquanto a **Chefia** à fl. 326 acompanhou a conclusão pela irregularidade, contudo, deixou de propor a devolução do numerário envolvido, por entender que o mesmo foi aplicado na consecução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.12 Consta à fl. 328 cópia de ofício – PRM/São Bernardo do Campo/FRSB nº 842/2011 – da Procuradoria da República no município de São Bernardo, consultando o E. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa sobre a regularidade da conduta adotada pela Prefeitura de Mauá na execução do convênio firmado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá em 2008, juntado a estes autos por determinação da E. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, à época Substituta de Conselheira, consoante fl. 364, objetivando subsidiar o exame desta prestação do exercício de 2007.

2. VOTO

2.1 Conforme se infere dos presentes autos, a Prefeitura e a Santa Casa não conseguiram justificar as falhas apontadas pela Fiscalização, impossibilitando verificar a correta aplicação do recurso repassado.

2.2 A Prefeitura juntou cópia integral do processo de origem que tratou da celebração do convênio com a beneficiária (tratado no TC-030089/026/08) às fls. 01/174 do anexo I, incluindo o aditamento, e fls. 369/457 do anexo II, enquanto às fls. 175/368 e 458/474 dos anexos constam os relatórios de atendimento mensais de 2007 (incluídos, de forma consolidada nestes autos às fls. 07/20), que apesar de se referirem a várias atividades na área de saúde, estão em desacordo com as Instruções 02/08 deste Tribunal.

Identificou-se, outrossim, que muitos dos documentos carregados o foram repetidamente, sem corresponder aos exigidos na prestação de contas, constando, inclusive, exercícios diferentes do ora analisado, evidenciando falta de efetivo controle.

Pertinente transcrever o seguinte trecho do relatório da Fiscalização (fls. 310/311):

“A entidade conveniada **não** apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com recursos próprios e verbas públicas repassadas à conta do Convênio em vigor no exercício examinado, encaminhando apenas os relatórios mensais com os atendimentos SUS (fls. 145/157 dos autos), os quais já constavam do processo às fls. 9/20 dos Autos, desatendendo, assim ao inciso III do artigo 37 das Instruções nº 02/08. A **Prefeitura não** elaborou relatório acerca da execução do objeto do Convênio contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, não sendo possível verificar se o Plano Operativo Anual para 2007, elaborado pela Santa Casa, que é parte integrante do Convênio (fls. 144/160 do Anexo) foi cumprido e se as metas foram atingidas. Assim, a Prefeitura não cumpriu o que determina o inciso IV do artigo 37 das Instruções nº 02/08.

A Entidade apresentou (fls.158/159 dos Autos) o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, entretanto o mesmo não está de acordo com o modelo definido no Anexo 17, pois as receitas e as despesas não estão computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidade dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, como define o inciso V do artigo 37 das Instruções nº 02/08.

A soma das receitas que consta do Anexo 17 (fls. 158 dos Autos) segue o regime de competência e inclui recursos recebidos em 2008, mas referentes a 2007, o que ocasionou uma divergência em relação aos valores calculados a partir dos demonstrativos da Prefeitura (fls. 300/307 dos Autos).”

Assim, diante das falhas identificadas, não é possível certificar a correta utilização da verba pública, tampouco a eficiência de sua aplicação, em sintonia com o ajustado e às normas de regência.

2.3 Não se observou a necessária apresentação de relatório preparado pela Prefeitura contendo as metas propostas e o resultado alcançado, nem o correspondente Parecer Conclusivo, além de demonstrativos relevantes para o balizamento do parcimonioso uso do dinheiro público.

2.4 Outro vício determinante foi não ser possível identificar se o repasse serviu para arcar com eventuais remunerações do corpo diretivo, do pessoal e/ou dos encargos decorrentes.

2.5 Demais ausências. (conta específica, fornecimento de cópia do Regulamento de Compras, relação dos contratos, convênios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos, balanço patrimonial por projetos, manifestação do Conselho Fiscal), impedem visualizar a situação econômico financeira contábil da entidade, e, conseqüentemente, a capacidade para executar o ajustado, na conformidade das disposições legais.

2.6 Outrossim, apesar das falhas constatadas, parece que os valores foram aplicados na área da saúde, entregando à população serviço essencial, por isso, deixo de condenar a Santa Casa à devolução dos valores recebidos, e para que não seja impingido prejuízo aos que dependem da atuação desse nosocômio, deixo também de determinar a suspensão de novos recebimentos.

2.7 Ante o exposto, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e julgo **irregular** a presente prestação de contas, com base no artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Federal 709/93.

Em face da desídia da municipalidade, aplico ao senhor Leonel Damo, Prefeito à época, multa no importe de 160 (cento e sessenta) UFESP’s, com base no artigo 104, inciso I, da Lei Complementar 709/93.

Advirto aos responsáveis que atentem para as causas determinantes da irregularidade da prestação de contas em exame, de modo a não mais se repetirem.

Por fim, oficie-se o Ministério Público Federal de São Bernardo do Campo, para ciência da presente decisão.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO